



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA
ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

ATA DA OCTOGÉSIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO
ORDINÁRIA DE MAIO DE 2023

Ao décimo primeiro dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Dr^a. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Dr^a. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.16.000.003223/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA. ¿MOTOCIATA¿ REALIZADA EM RIO VERDE/JATAÍ-GO. NÃO UTILIZAÇÃO DE CAPACETE DE SEGURANÇA PELO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, E POR OUTROS PARTICIPANTES DO EVENTO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E

LEGAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE PRF E MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO. DELEGAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ/GO DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS E DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Procedimento instaurado em razão de representação noticiando suposta inércia da Polícia Rodoviária Federal quanto às infrações de trânsito cometidas pelo presidente da República e outros integrantes do evento, ocorrido em Jataí/GO. 2. Agentes policiais rodoviários federais que atuaram no comboio de segurança do Presidente da República, a requerimento do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI). 3. Atos administrativos, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres que não têm o condão de suplantar a atribuição constitucional e legal para atuação dos agentes públicos. 4. Necessidade de verificação da regularidade das atividades de fiscalização de trânsito delegadas pela PRF. 5. Arquivamento dos autos pelo membro oficiante sob fundamento de inexistência de irregularidades na atuação da PRF. 6. O Colegiado desta Câmara de Coordenação e Revisão entendeu pela não homologação do arquivamento, com a restituição dos autos à origem, com sugestão de requisição de informações. 7. Devolvido os autos ao procurador da República para continuidade da instrução, o membro oficiante interpôs recurso, nos termos do art. 4º, I, e art. 13 da Resolução nº 165/2016, do CSMPF. 8. Razões recursais que não elidem a necessidade das novas diligências, reputadas imprescindíveis por este Colegiado para melhor apuração dos fatos. 9. Pela manutenção da decisão recorrida, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora, vencida a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Fachhini.

2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000875/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA SOBRE AUMENTO DA VIOLÊNCIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR. QUESTÕES RELACIONADAS A POLICIAMENTO OSTENSIVO. SUGESTÕES PELO REPRESENTANTE DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DA MATÉRIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002674/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO POR POLICIAIS EM ATUAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE DECISÃO JUDICIAL, PROFERIDA NO BOJO DA ADPF Nº 635. DESTAQUE À APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL NA OPERAÇÃO EM JACAREZINHO. CONSTATAÇÃO DE QUE A POLÍCIA FEDERAL NÃO PARTICIPOU DA REFERIDA OPERAÇÃO, OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 2021. AUSÊNCIA DE MAIORES INFORMAÇÕES QUANTO À ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM OUTRAS OPERAÇÕES EM COMUNIDADES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PERÍODO ESPECIFICADO NA DECISÃO DO STF. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MP. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CARGO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO AO MPRJ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO JACAREZINHO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO FEDERAL EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível descumprimento de decisão judicial, proferida no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, pelas instituições policiais em atuação no Estado do Rio de Janeiro. 2. A ordem judicial supramencionada previa que "sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária". 3. No curso da ADPF nº 635/RJ, os autores da ação relataram provável cometimento por agentes e/ou autoridades pertencentes aos quadros das instituições policiais em atuação no Estado do Rio de Janeiro de crime de desobediência, em virtude da realização de operações policiais durante a pandemia da Covid-19 em comunidades e complexos no Estado do Rio de Janeiro, com destaque à operação realizada em Jacarezinho. 4. Não restou comprovado que a PF e a PRF tenham participado do planejamento ou da execução da operação na comunidade supracitada. 5. Logo, concernente à atuação policial em Jacarezinho, o controle externo da atividade policial deve ser exercido

pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não havendo, no ponto, qualquer medida a ser adotada no âmbito do Ministério Público Federal. 6. Por outro lado, no que tange à atuação da Polícia Federal, necessário mais esclarecimentos quanto às operações realizadas pelo órgão no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que as informações apresentadas pela referida instituição policial não são suficientes para se afirmar que foram observadas as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 635/RJ. 7. Pela homologação parcial do declínio de atribuições, restituindo-se o presente procedimento à Procuradoria da República para o prosseguimento das investigações na esfera federal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuições, restituindo-se o presente procedimento à Procuradoria da República para o prosseguimento das investigações na esfera federal, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000220/2023-94 -

Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL COMETIMENTO POR POLICIAL FEDERAL DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO E DEVIDAMENTE JULGADO, SENDO O SERVIDOR RESPONSABILIZADO COM PENA DE DEMISSÃO. CONDUTAS QUE CARACTERIZARIAM A INFRAÇÃO PREVISTA NO INCISO XLVIII DO ART. 43 DA LEI N.4.878/65. INVESTIGADO TAMBÉM DENUNCIADO CRIMINALMENTE POR CORRUPÇÃO PASSIVA, INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUANTO À CONCLUSÃO DA AÇÃO CRIMINAL RELACIONADA AOS FATOS DESTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA A DELIMITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO NA SEARA DA IMPROBIDADE, INCLUSIVE PARA FINS DE ANÁLISE PRESCRICIONAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MELHOR INSTRUIR O FEITO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na atuação policial de ex-escrivão de Polícia Federal, à luz da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo encaminhou à Procuradoria da República daquele Estado cópia de PAD, no qual se apurava eventual participação do investigado em organização criminosa instalada na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (DELEPREV), nos anos de 2010/2011. 3. A referida organização criminosa tinha como objetivo a obtenção de vantagens pecuniárias ilícitas ("propinas"), mediante a prática de crime de corrupção passiva, favorecendo investigados por meio de obstruções às investigações criminais. 4. Devido à possível participação do investigado nos fatos acima narrados, o policial veio a ser afastado

de suas funções, após ordem judicial dada na "Operação Inversão", no ano de 2015. Apesar do impedimento, o policial determinou, no ano de 2016, a funcionário terceirizado, a subtração de documentos de seu antigo local de trabalho na DELEPREV/DRCOR/SR/PF/SP, haja vista que estava judicialmente proibido de transitar naquele local. 5. Concluídas as investigações no âmbito administrativo-disciplinar, a Polícia Federal entendeu que o policial incorreu em condutas que caracterizariam a infração prevista no inciso XLVIII do art. 43 da Lei n.4.878/65, punida com a penalidade de demissão. 6. Na esfera penal, o investigado foi denunciado criminalmente pela prática de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do Código Penal), integração em organização criminosa e obstrução da justiça (art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 4º, II, da Lei Federal nº 12.850/2013). 7. Em que pese os argumentos lançados pelo membro oficiante ao concluir pela promoção de arquivamento, da detida análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento carece de informações quanto ao desfecho da ação penal na qual o ex-policial figura no polo passivo por supostamente ter cometido crimes diretamente relacionados aos fatos aqui averiguados. 8. Necessário esclarecer: i) quais foram as circunstâncias efetivamente apuradas na esfera criminal e administrativa; ii) se as outras investigações em curso em face de Maurício Rodrigues Serrano guardam relação com as condutas a serem analisadas neste procedimento; iii) bem como sejam apresentadas informações atualizadas sobre as ações penais ajuizadas contra o ex-policial que versam sobre os mesmos fatos aqui analisados ou a eles conexos, inclusive quanto a eventuais recursos interpostos ou trânsito em julgado, com a juntada das decisões respectivas. 9. Pela não homologação, com remessa dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas as diligências supramencionadas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000095/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS POR ESTA 7ª CCR E ACOLHIDAS PELO PROCURADOR NATURAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta agressão cometida por policiais rodoviários federais a suspeito preso em flagrante delito em rodovia federal localizada em Rio Branco/AC. 2. Realizado o exame de corpo de delito, por ocasião do flagrante, foram identificados achados médico-legais indicativos de ofensa à integridade física do periciado. 3. Exame complementar determinado em audiência de custódia. Conclusão pericial complementar pela necessidade de avaliação médica assistencial

por especialista em trauma do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (HUERB) e de realização de exames de imagem, com reavaliação pericial após 5 dias. 4. Ausência nos autos de informações quanto à realização ou não das referidas avaliações e exames solicitados. 5. Reavaliação pericial marcada para mais de um ano depois da data dos fatos. 6. Necessidade de se esclarecer junto ao Instituto Médico Legal (IML) se foram ou não realizados os exames de imagem do periciado e a avaliação médica assistencial pelo HUERB. Imperioso, ainda, saber o motivo pelo qual foi designada data tão longínqua para realização da nova perícia. 7. Verificação junto à Polícia Rodoviária Federal quanto à existência de apuração interna. Imprescindibilidade da diligência. 8. Tendo em vista a necessidade de se obter mais esclarecimentos sobre os fatos narrados, este Colegiado decidiu pela não homologação do arquivamento. Por conseguinte, a presente Notícia de Fato foi devolvida à origem, a fim de que fossem realizadas as diligências supramencionadas. 9. IML informou, em suma, que o suposto ofendido não retornou para a realização do exame complementar, que seria realizado após 5 dias do 1º exame ou após alta médica hospitalar (caso fosse internado para tratamento) e que também a respectiva Instituição não foi requisitada sobre novos exames ou procedimentos periciais pela autoridade judiciária competente. 10. A Polícia Rodoviária Federal noticiou que há processo administrativo interno em andamento para apuração dos fatos. 11. Laudo pericial compatível com os depoimentos dos agentes da PRF sobre a ocorrência. 12. Após análise de todas as diligências empregadas no curso do inquérito policial e das informações complementares apresentadas na presente apuração, conclui-se que, de fato, não há elementos informativos suficientes indicadores de materialidade e autoria delitiva de possível crime de tortura ou de qualquer outra conduta criminosa por parte dos policiais rodoviários federais. 13. Inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas. 14. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002138/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA RECUSA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A PEDIDO DO SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA (SINPRF/BA) A ACESSO A FOLHAS DE PONTO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O PLEITO REALIZADO PELO SINPRF/BA. INCOMPETÊNCIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS PARA TRATAREM DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). SEGUNDO A DIRETORIA-EXECUTIVA DO REFERIDO ÓRGÃO POLICIAL, TAIS PEDIDOS DEVEM SER REGISTRADOS NA PLATAFORMA INTEGRADA DE OUVIDORIA E

ACESSO À INFORMAÇÃO (FALA.BR). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000257/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2009 DA PRF. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ABUSO NA REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO USO DE ALGEMAS PELO ÓRGÃO POLICIAL. PUBLICAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA, Nº 107, DE 20 DE MARÇO DE 2023, DA PRF, REVOGANDO A NORMA OBJETO DE ANÁLISE DO PRESENTE PROCEDIMENTO E PASSANDO A PREVER A UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSENTES OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada após ciência de representação feita pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Barreiras contra ato normativo da Polícia Rodoviária Federal que regulamenta o uso de algemas. 2. A Instrução Normativa nº 07/2009 previa como uma das circunstâncias autorizadas do uso de algemas a prisão ou apreensão de pessoa acusada ou suspeita de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas. 3. Instada a se manifestar, a Polícia Rodoviária informou que já estava em desenvolvimento normativa substitutiva, inclusive no que diz respeito ao rol exemplificativo de circunstâncias consideradas como indício de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, de forma a justificar o uso de algemas, nos termos do enunciados de súmula vinculante nº 11. 4. No dia 22 de março de 2023, a instituição policial comunicou a publicação da Instrução Normativa PRF nº 107, a qual estabelece diretrizes e procedimentos relativos ao uso da força em serviço pelos policiais no âmbito da PRF, com início da vigência previsto para o dia 3 de abril de 2023, passando a prever a utilização de algemas apenas em casos excepcionais, devidamente justificados. 5. Logo, a controvérsia em torno da aplicação da IN/PRF nº 07/2009 restou solucionada/prejudicada pela nova regulamentação do uso de algemas, exigindo fundamentação concreta, na linha da legislação de regência. 6. Não mais subsistindo o motivo que ensejou a instauração do presente feito e ausentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 4º, I, da Resolução do CNMP nº 174/2017. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000289/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA

RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BLOQUEIO DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. APURAÇÃO DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA, QUANTO À PRONTA E EFICAZ RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES E INTERDIÇÕES DAS VIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NAS VIAS FEDERAIS E GARANTIR O FLUXO VIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para verificar eventual irregularidade na atuação dos órgãos de segurança pública federais na prevenção e desobstrução de bloqueios em vias federais realizados por manifestantes após o resultado das eleições presidenciais de 2022. 2. Analisadas as informações apresentadas, infere-se que as instituições policiais atuaram de maneira ativa na desobstrução das rodovias e na prevenção de novos bloqueios. 3. Realizada reunião de emergência pelo Ministério Público Federal, na sede do MPF em Barreiras/BA, para discutir medidas preventivas e repressivas a serem adotadas pelas forças de segurança, após os acontecimentos antidemocráticos em Brasília, no dia 08 de janeiro de 2023. 4. Polícia Militar da Bahia, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal informaram que não houve registro da ocorrência de atos antidemocráticos depois da reunião supracitada no Estado, realizada no dia 11 de janeiro de 2023. 5. Observada a desmobilização das manifestações nas rodovias, sendo possível concluir que a questão foi solucionada. 6. In casu, ausentes irregularidades na atuação policial e inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000253/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL ABUSO POLICIAL SOFRIDO POR PRESAS NO PRESÍDIO DO DISTRITO FEDERAL. FRAGILIDADE DAS INFORMAÇÕES LEVADAS AO CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO DEMONSTRARAM UMA LINHA INVESTIGATIVA PLAUSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostos abusos policiais sofridos por detentas no Presídio do Distrito Federal. 2. As informações sobre possíveis irregularidades na atuação policial foram apresentadas pela Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP, por meio de ofício, no qual o membro daquela Procuradoria

requeriu a vistoria do presídio, a apuração da conduta dos agentes policiais federais e, ainda, que a situação das presas, no tocante à questão sanitária e humanitária, fosse verificada. 3. Inicialmente, o procurador da República oficiante determinou a extração de cópia do presente procedimento e seu encaminhamento à Divisão Cível para distribuição ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da PR/DF, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis no tocante à situação de saúde humanitária das detentas. 4. O objeto do presente procedimento limitou-se à apuração de suposta atuação irregular de policiais federais que teriam feito indagações às presas, "aos gritos", sem a presença dos seus advogados. 5. Ausência de informações sobre a data em que os fatos teriam ocorrido, o nome dos policiais ou características que auxiliem na identificação dos agentes supostamente envolvidos. 6. Após o esgotamento das diligências, o procurador da República promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de linha investigativa para a continuação das apurações. 7. De fato, analisando os autos, ante a fragilidade das informações apresentadas pelas supostas ofendidas e considerando que todas as diligências empreendidas restaram infrutíferas, conclui-se que não há elementos suficientes para o prosseguimento das investigações. 8. Inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas e ausentes elementos informativos mínimos demonstrativos de autoria e materialidade. 9. Pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000092/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE DURANTE ABORDAGEM A VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. CARRO QUE NÃO OSTENTAVA PLACA NO MOMENTO DA ABORDAGEM E ERA CONDUZIDO DE FORMA INDEVIDA, COM A MUDANÇA REPENTINA DE FAIXA. EXERCÍCIO PELO AGENTE PÚBLICO DO DEVER DE OFÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto crime de abuso de autoridade cometido por policial rodoviário federal, conforme noticiado em representação de particular, registrada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, no site do Ministério Público Federal. 2. Policial que teria realizado abordagem abusiva ao veículo conduzido, aplicando multas duplicadas e valendo-se de palavras ofensivas, indicando que iria autuá-lo por desatenção e falta de sinalização de mudança de faixa na BR-060. 3. Foram realizadas investigações preliminares pela Polícia

Rodoviária Federal (Investigação Preliminar Sumária) e pela Polícia Federal (Notícia-Crime em Verificação). Em ambas, a conclusão das apurações foi pelo arquivamento ante a ausência de justa causa. 4. Veículo que não ostentava placa no momento da abordagem e que era conduzido de forma indevida, com a mudança repentina de faixa. 5. Procuradora da República oficiante que, finalizadas as apurações, determinou o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, defendendo que não há provas de truculência ou desrespeito na abordagem policial, mas sim exercício do dever de ofício ao fiscalizar veículo suspeito. Mostrando-se, pois, diligente a conduta do servidor. 5. De fato, não há, in casu, elementos informativos de ação ou omissão que importe em justa causa para deflagração de persecução penal contra o agente público ou em improbidade administrativa. 6. Outrossim não se vislumbram diligências ou linha investigativa idônea capazes de modificar o panorama atual. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000382/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA. SUPOSTA VENDA DE MOEDA FALSA POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO DEMONSTRARAM UMA LINHA INVESTIGATIVA PLAUSÍVEL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/MT. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Consoante destacado na conclusão das investigações policiais, "afastada a possibilidade de contato com o número indicado na denúncia; não podendo se garantir a titularidade da linha telefônica anunciante à época do fato; e não havendo antecedentes criminais temáticos relacionados à moeda falsa e nem registros relacionados ao suposto autor na base Prometheus", não há quaisquer outros elementos que consubstanciem a continuidade das investigações. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.001.000039/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto

Vencedor: 216 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. RELATO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ABORDAGEM A CAMINHÃO EM CAMPO MOURÃO/PR. SUPOSTA APREENSÃO INDEVIDA DE MERCADORIAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. 1. Trata-se de procedimento instaurado após ciência de "denúncia" anônima, recebida no dia 14 de março de 2023 pelo Núcleo Regional de Maringá do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado do Paraná, reportando supostas irregularidades na atuação de policiais em uma abordagem a um caminhão em Campo Mourão/PR. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a procuradora da República oficiante - diante do conjunto fático probatório reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Elementos contidos nos autos não revelam outras diligências a serem empreendidas visando a obtenção de maiores dados sobre o suposto crime, em especial pela ausência de informes sobre o caminhão que teria sido objeto de abordagem, quem seria o condutor, assim como pela falta de imagens gravadas da UOP, que poderiam auxiliar na obtenção desses elementos. 4. Ausente linha investigativa idônea para a identificação da autoria, bem como para a apuração das circunstâncias do evento criminoso ou da própria comprovação da materialidade delitiva, forçoso concluir pela inviabilidade do prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA N.º. 1.26.000.000321/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – N.º do Voto Vencedor: 232 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL. REPRESENTANTE RELATA PROBLEMAS COM O ATENDIMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO SERVIÇO DE PLANTÃO EM RECIFE/PE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA PF EM REGIME DE PLANTÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na atuação da Polícia Federal em Recife/PE. 2. Segundo a representante, a Polícia Federal no Estado não dispunha de um serviço de plantão policial. O cidadão que precisasse procurar o órgão federal em horário fora do expediente comercial, nos feriados e finais de semana, estaria sendo atendido por um vigilante de uma empresa de segurança

terceirizada. 3. A Corregedoria-Regional da Polícia Federal em Pernambuco esclareceu que "o Serviço de Plantão nunca foi desmobilizado, permanecendo sempre um Agente de Polícia Federal designado todos os dias para receber as demandas que eventualmente surjam, havendo apenas a possibilidade de que, na ausência de policiais no prédio, e apenas em um primeiro momento, possa existir por parte do vigilante a guarda do recinto e o acionamento do policial federal plantonista, sem proceder a orientações ou qualquer ato". 4. Finalizadas as apurações, constatou-se a carência de indícios de irregularidades no serviço de atendimento prestado no plantão policial da Delegacia de Polícia Federal em Pernambuco. 5. Outrossim não se vislumbram diligências ou linha investigativa idônea, por ora, capaz de modificar o panorama atual. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000038/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS. PARALISAÇÃO INDEVIDA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM OS DELEGADOS RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES EM ATRASO. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PERIÓDICAS AO SISTEMA E-PROC PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. AUSÊNCIA DE NOVOS CASOS GRAVES DE INVESTIGAÇÕES PARALISADAS. ADOÇÃO PELA RESPECTIVA INSTITUIÇÃO POLICIAL DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em razão da existência de inúmeros inquéritos policiais paralisados indevidamente na Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul/RS, inclusive sem pedido fundamentado de dilação de prazo. 2. A Polícia Federal, após tomar ciência dos fatos, determinou às autoridades policiais responsáveis pela condução dos inquéritos policiais paralisados que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestassem os devidos esclarecimentos, bem como fosse providenciado a regularização de todos os inquéritos conduzidos naquela delegacia. 3. Foram celebrados, ainda, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com os delegados de Polícia Federal responsáveis por grande parte das investigações policiais em atraso. 4. No curso deste procedimento investigatório, houve a realização de consultas periódicas ao Sistema E-Proc pela Procuradoria da República no município de Caxias do Sul/RS, a fim de verificar a existência de inquéritos policiais paralisados irregularmente na Polícia Federal. 5. Constatou-se que, após a assinatura dos TACs em abril de 2021, não houve casos graves de

investigações paralisadas, entendidas aquelas em grande quantidade ou por extenso período de tempo, abrangidas pelo objeto do presente Inquérito Civil. 6. Ausentes, portanto, elementos indicativos da necessidade de continuidade das investigações ou de realização de outras diligências. 7. Arquivamento deste procedimento investigatório promovido pelo procurador da República sob o fundamento previsto no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006. 8. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora e pela divulgação do trabalho realizado pelo oficiante.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000112/2015-19 - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES LOGÍSTICAS, DE ESTRUTURA E DE PESSOAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MACAÉ/RJ, PARA CUMPRIMENTO PLENO DAS FUNÇÕES POLICIAIS NA REGIÃO CENTRO-NORTE FLUMINENSE. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA INVESTIGAR A QUANTIDADE DE SERVIDORES E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS UMA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL NA REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÕES CONCRETAS AO INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS TOMADAS NO LIMITE DA DISCRICIONARIEDADE ATRIBUÍDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições logísticas, de estrutura e de pessoal da Delegacia de Polícia Federal em Macaé, para cumprimento pleno das funções policiais na região Centro-Norte Fluminense, notadamente junto à Vara Federal de Nova Friburgo e à Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo. 2. Após a realização de estudos e reuniões com os entes envolvidos no caso, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro concluiu pela impossibilidade de atender à instalação de nova unidade policial federal no Município de Nova Friburgo, ainda que com o auxílio do Poder Público Municipal, haja vista os custos envolvidos, bem como a carência de pessoal para o regular funcionamento do posto. 3. Procedimento instaurado em 2015, período no qual os inquéritos policiais tramitavam de forma física, o que, muitas vezes, impossibilitava o controle mais eficiente do cumprimento dos prazos e das diligências efetivadas pela autoridade policial por este órgão ministerial. 4. Com a migração dos inquéritos policiais físicos para o E-Proc, o controle dos prazos e das diligências policiais cumpridas pela autoridade policial passou a ser mais efetivo e eficiente no bojo do próprio apuratório, inexistindo razão para continuidade da presente investigação. 5. As decisões relativas à alocação de recursos orçamentários, assim como a organização e

distribuição dos serviços públicos destinados à política pública de segurança federal na região, incumbem, precipuamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Polícia Federal. 6. Não mais se vislumbram omissões ou prejuízos concretos a justificar a atuação ministerial no presente caso. 7. Esgotadas as diligências e ausentes elementos indicativos da necessidade de continuidade das investigações, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. 8. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.000.001685/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BLOQUEIO DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. APURAÇÃO DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA QUANTO À PRONTA E EFICAZ RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES E INTERDIÇÕES DAS VIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NAS VIAS E GARANTIR O FLUXO VIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar eventual irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal na prevenção e desobstrução de bloqueios em vias federais em Rondônia realizados por manifestantes após o resultado das eleições presidenciais de 2022. 2. Analisadas as informações apresentadas, constatou-se que, considerando todas as medidas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal no Estado de Rondônia, a instituição policial atuou de maneira ativa na desobstrução das rodovias federais no Estado e na prevenção de novos bloqueios. 3. Ausente, portanto, qualquer irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003075/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ENVIO POSTAL DE SÃO PAULO COM DESTINO À HONG KONG. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMAPROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA

(COCAÍNA), NÃO SUPERIOR A 500 GRAMAS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.003287/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL DE ENCOMENDA SUSPEITA DE CONTER EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ENVIO POSTAL DE SÃO PAULO COM DESTINO À HOLANDA. NO EXAME PERICIAL NÃO FORAM IDENTIFICADAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, PSICOTRÓPICAS OU QUALQUER OUTRA PREVISTA NA PORTARIA DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SVS/MS) Nº 344/1998. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que concluiu pela ausência de qualquer das substâncias comumente analisadas naquele Setor ou relacionadas na atualização vigente da Portaria SVS/MS nº 344/1998. 3. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que reconheceu a inexistência de elementos concretos que apontem para a prática de crime. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004645/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL FURTO DE CERTIFICADO DIGITAL DE FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participaram da votação a Dr^a. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e a Dr^a Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.000686/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de requisição ministerial, no bojo do IPL nº 5002355-45.2021.404.7005, para apurar as condições da incineração/extravio de 10 kg de substância análoga à maconha pela Polícia Civil no IPL nº 57531/2018. Conforme consta no IPL nº 57531/2018 (Autos n.º 0001994-87.2018.8.16.0074), em 18/04/2018, policiais militares encontraram e apreenderam em Corbélia/PR, no interior de um ônibus, uma mochila contendo aproximadamente 10 kg de substância análoga à maconha (divididos em 12 tabletes). A droga pertencia ao passageiro Marcos Aurélio Ângelo, que havia embarcado em Ciudad del Este/PY e abandonado o ônibus no trajeto. No curso das investigações perante a Justiça Estadual, verificando que a droga tinha origem internacional, o Juízo da Vara Criminal de Corbélia promoveu, em 06/09/2018, o declínio da competência para a apreciação do feito para a Justiça Federal de Cascavel/PR. No entanto, o feito somente

foi instaurado na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR em 23/03/2021 (Autos nº 5002355-45.2021.4.04.7005). Acolhida a competência pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Cascavel/PR em 15.06.2021, a autoridade policial instaurou o IPL nº 2021.0045786 para apurar os fatos em 23/06/2021. Em 28/07/2021, a autoridade policial requereu ao Delegado de Polícia Civil Chefe da 49ª Delegacia Regional de Polícia de Corbélia/PR, a remessa da droga apreendida no IPL nº 57531/2018. Em resposta, datada de 12/01/2022, a 49ª Delegacia Regional de Polícia de Corbélia/PR informou o envio de um invólucro de plástico, contendo aproximadamente 5 gramas de uma substância análoga à maconha, que haviam sido retiradas dos 10 kg apreendidos. Juntou à resposta o Ofício nº 115/2021, datado de 24/03/2021, que autorizou a incineração da droga apreendida no Processo nº 0001994-87.2018.8.16.0074, bem como o Auto de Incineração de Substância Entorpecente, datado de 28/05/2021. Revisão de declínio de atribuições. Segundo a Procuradora oficiante, os autos foram instaurados para apurar as condições da incineração/extravio de 10 kg de substância análoga à maconha pela Polícia Civil no Inquérito Policial nº 57531/2018. Assim, considerando que os fatos ocorreram antes mesmo da distribuição do Inquérito Policial na Justiça Federal, não vislumbrou interesse federal no caso. Ocorre, entretanto, que o objeto deste expediente cinge-se a apurar possível irregularidade na conservação da cadeia de custódia de prova da prática do delito de jurisdição federal tráfico internacional de drogas, consistente no possível extravio de amostra de 5 gramas de substância entorpecente supostamente encaminhada à Polícia Federal pela Polícia Civil do Estado do Paraná. No caso, verifica-se a existência de informações prestadas pelo Juízo Estadual, que determinou a incineração da droga, indicando a preservação e envio de amostra parcial da droga para a elaboração de laudo pericial definitivo (doc. 25, fl. 1), e, ainda, pela Polícia Civil indicando recebimento da referida amostra de droga ratificada por servidora da Polícia Federal (doc. 26.2, fl. 1). Eventual prática delitiva que, em tese, resulta prejuízo direto para a persecução penal federal. Existência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF. Não homologação do declínio ao Ministério Público do Estado do Paraná. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000424/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a possível prática de ilícitos por parte de um agente da Polícia Civil do Distrito Federal e de uma ex-servidora do STJ. Revisão de declínio de atribuições. Segundo consta dos autos, ao apreciar o feito, o Procurador oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que, na espécie, o representante se insurgiu contra autoridades vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (v.g., PMDF e PCDF), inexistindo informações que

correlacionem a serviços prestados pelo Governo Federal. De acordo com a Resolução nº 121/2011 do Conselho Superior do MPDFT, em seu art. 28, inc. I, cabe ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, exercer o controle externo da atividade de polícia judiciária realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil ou por outro órgão da Polícia Civil do Distrito Federal. Eventuais práticas delitivas que, em tese, não constituem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Recurso interposto pelo noticiante. Despacho que se mantém pelos seus próprios fundamentos ante a ausência de relato minimamente plausível. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004344/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata suposto descaso em relação à família da vítima Jorge Wilker Pereira da Silva, desaparecido em 12/05/2022, por parte de agentes da 32ª Delegacia de Polícia de Samambaia Norte e da 21ª Delegacia de Polícia de Taguatinga/DF. Conforme o noticiante, um policial lotado na 32ª DP e amigo da vítima, que esteve com esta no dia do desaparecimento, efetuou diligência em sua residência, em conjunto com outros agentes. Nessa ocasião, o policial teria subtraído o celular da vítima e passado a um terceiro, bem como não teria sido realizada perícia no local e no aparelho. Apesar do corpo da vítima ter sido encontrado, a família não teria recebido quaisquer informações por parte das delegacias sobre as investigações, tendo ciência do fato por emissora de TV. Revisão de declínio de atribuições. De acordo com a Resolução nº 121/2011 do Conselho Superior do MPDFT, em seu art. 28, inc. I, cabe ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, exercer o controle externo da atividade de polícia judiciária realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil ou por outro órgão da Polícia Civil do Distrito Federal. Eventuais práticas delitivas que, em tese, não constituem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001181/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de

manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível crime de ameaça praticado por policiais civis do Estado do Pará. Revisão de declínio de atribuições. Segundo consta dos autos, ao examinar o presente feito, a Procuradora oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que a Constituição Federal, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados. No caso em apreço, constata-se que a eventual caracterização do crime de ameaça ou até a própria verificação de controle externo deve ser verificada pelo Ministério Público Estadual. Eventual prática delitiva que, em tese, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001881/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do auto de prisão em flagrante, lavrado no início da madrugada do dia 16/03/2022, em desfavor do brasileiro Vinícius Machado Góes e dos colombianos Yeison Esneider Villanueva Medina e Maicol Stiven Beltran Castro pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, inc. I, todos da Lei nº 11.343/06. Relato de que laudo de exame de corpo de delito, de 18/03/2022, concluiu pela presença de lesão corporal de natureza leve, com evolução compatível com a data alegada, consistente em equimose violácea, medindo 6 cm de diâmetro, na panturrilha direita do investigado Vinícius. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a audiência de custódia foi realizada em 17/03/2022, tendo o citado preso sido encaminhado para realização de novo exame de corpo de delito, considerando a alegação de tortura e agressão com tapas, empurrões e chutes no momento da abordagem. Após novo laudo é que foi constatada a referida lesão. Ocorre que a prisão em flagrante se deu após fiscalização entre as 23h do dia 15/03 e o início da madrugada do dia 16/03/2022 por policiais federais que abordaram uma lancha metálica no Rio Negro na qual estavam os três envolvidos. Realizadas buscas na embarcação foi localizada mais de uma tonelada de entorpecentes. Observe-se, segundo o Procurador oficiante, que os três presos foram encaminhados ao IML para que realizassem exame de corpo de delito, tendo os três laudos, todos realizados em 17/03/2022, concluído pela ausência de lesões corporais. Posteriormente, os investigados foram levados ao estabelecimento prisional, ocasião em que saíram da esfera de responsabilidade da Polícia Judiciária da União e a partir daí o preso Vinícius passou a

alegar que havia sofrido tortura, agressão com tapas, empurrões e chutes, sendo encaminhado pela SEAP para novo exame que constatou a lesão referida. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea quanto à eventual prática delitiva por parte dos policiais federais que participaram da apreensão. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000188/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de suposta invasão da Aldeia Maguari, da etnia Kokama, localizada no município de Fonte Boa/AM. Conforme o representante, pela terceira vez, policiais militares lotados no batalhão do município de Tefé/AM teriam invadido a aldeia e, acompanhados de servidores da RESEX (na verdade, dois agentes do IBAMA), apreendido diversos bens da comunidade, no caso concreto, uma espingarda, vinte anzóis e 600 Kg de pirarucu). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Requisitada a instauração de inquérito policial, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento do apuratório, ressaltando não haver qualquer indicativo de conduta ilícita por parte dos investigados. No caso, sequer houve a apresentação de documentos pelo noticiante quanto à existência do registro e autorização para posse ou porte da espingarda apreendida. Em outra frente, oficiado, o IBAMA informou que não foi possível identificar a participação de servidores em ações na região do evento, entre os anos de 2019 a 2022. Relativamente ao procedimento administrativo instaurado pela Polícia Militar para apurar eventuais arbitrariedades cometidas pelos policiais militares contra os moradores da aldeia, a comissão processante concluiu não haver indícios mínimos de crimes ou transgressões disciplinares. De outro lado, o pescado, ao contrário do que foi informado pelo noticiante, os pescados e os anzóis foram apreendidos em razão de notícias de atividade de pesca ilegal desenvolvidas por pessoas integrantes da comunidade Maguari, no interior da Reserva Extrativista Auati-Paraná. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000148/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de cópia de ação penal oriunda do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras para apurar a conduta de agentes da Polícia Rodoviária Federal na prisão em flagrante de Carlos José de Souza, com o uso de algemas, no dia 04/03/2022, no Km 743 da rodovia BR-242, transportando 404 Kg de cocaína no tanque de combustível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, no caso concreto, os documentos, as informações e as circunstâncias demonstram que os agentes da

PRF não descumpriram a Súmula Vinculante nº 11 do STF, antes agindo no estrito cumprimento do dever legal, sem excessos, em situação de evidente flagrante. O caminhão foi abordado porque estava com a lâmpada queimada, sendo um local ermo e dois agentes da PRF. Na abordagem, o motorista demonstrou nervosismo e na verificação externa do tanque de combustível foi possível perceber, sem dificuldade, que ali dentro havia sólido compatível com drogas, onde deveria haver combustível líquido. Tais circunstâncias, em conjunto com a grande quantidade de drogas, avaliadas em cinquenta e cinco milhões de reais, típica de uma organização criminosa, referendam a prisão em flagrante e o uso de algemas. Quanto à cadeia de custódia da prova, não se verificou ato grave e específico atribuível aos agentes da PRF. Se houve quebra, isso possivelmente ocorreu por falhas da Polícia Civil, que não teria acondicionado corretamente o material. De todo modo, o Procurador oficiante, com o intuito de aprimorar a cadeia de custódia das provas e o procedimento de flagrantes, realizou reunião com a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal em 07/02/2022, ficando acertado que as prisões em flagrante e os respectivos materiais serão direcionados para a Polícia Federal, a quem caberá adotar as primeiras providências, encaminhando o flagrante para o MP/Judiciário Estadual ou Federal, conforme o caso. Ausência de indícios de irregularidades ou infrações penais a se apurar. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001425/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: Notícia de Fato autuada em decorrência do envio, pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte/CE, do despacho conclusivo pela não instauração de inquérito policial proferido nos autos da NC nº 2023.0009911-DPF/JNE/CE. Os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento tiveram início a partir da NF nº 1.15.000.003639/2022-82, originada de documentação remetida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Missão Velha/CE, após trabalho conjunto realizado pela Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará com o fito de verificar, mediante cruzamento de dados, possíveis irregularidades na concessão do auxílio emergencial a servidores públicos estaduais e municipais do Ceará. A auditoria identificou 24.232 servidores que podem ter recebido de forma irregular o benefício (automaticamente, em decorrência de cadastros ativos no CadÚnico e/ou Bolsa Família, ou mediante requerimento do próprio beneficiário), resultando no possível pagamento indevido de R\$ 16.519.200,00 por parcela paga. Em relação ao Município de Missão Velha/CE, foram identificados cerca de 126 servidores públicos que teriam recebido irregularmente o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Do ponto de vista do controle externo da atividade policial, não se vislumbram indícios de irregularidade na conduta da autoridade policial federal, que se manifestou pela não instauração de inquérito policial. Segundo o Procurador oficiante, agiu acertadamente a autoridade policial, posto que

instaurou NC e realizou diligências necessárias em consonância com a Portaria Conjunta nº 002-COGER-DICOR/PF e com a Orientação nº 42 da 2ª CCR, bem como por já ter sido expedido ofício para a CEF noticiando os fatos supostamente ilícitos para adoção das providências necessárias. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000446/2023-41 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal, encaminhando notícia-crime protocolada como NCV nº 2021.0085491-SR/PF/PB, autuada para apurar possível prática do crime de importação irregular de produto medicinal, descrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de objeto postal contendo em seu interior pequena quantidade de substâncias sujeitas a controle especial. Arquivamento do feito promovido com base no princípio da insignificância, ressaltando-se a quantidade apreendida e a inexistência de indícios de comercialização da substância, destinada para uso próprio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Do ponto de vista do controle externo da atividade policial, não se vislumbram indícios de irregularidade na conduta da autoridade policial federal, que se manifestou pela não instauração de inquérito policial embasado no inciso VI do art. 6º da Portaria Conjunta nº 001/2019 DICOR-COGER, bem como determinou o encaminhamento de cópia dos autos para conhecimento, ciência e deliberação do Ministério Público Federal quanto à representação pela incineração do material apreendido e demais objetos que se encontravam impregnados com a substância. O representante ministerial, por sua vez, ratificou a ausência de elementos suficientes para a persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001141/2022-76 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 30/2022, 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). PODER DE FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES AÉREAS PÚBLICAS UTILIZADAS PELAS POLÍCIAS ESTADUAIS E FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA. 1. Cuida-se de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições tendo como finalidade verificar as atividades da ANAC, no que se refere ao seu poder de fiscalização das Unidades Aéreas Públicas (UAPs) utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) no Estado da Paraíba (PB). 2. A partir de esclarecimentos prestados sobre panorama da atuação da ANAC

em relação aos procedimentos de fiscalização dos requisitos voltados para as operações especiais de aviação pública, verificou-se que os procedimentos e condutas intrínsecos às atividades desempenhadas pelas UAPs na garantia da segurança pública não estão afetos diretamente à realização e segurança dos voos, encontrando-se fora do escopo de atuação da ANAC. 3. Após analisar as informações prestadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o objeto do procedimento administrativo foi cumprido. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN N.º. 1.28.100.000013/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – N.º do Voto Vencedor: 278 – Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de declarações de internos da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, relatando desrespeito a decisão do HC n.º 172.136-SP, julgado pela Segunda Turma do STF, que assegura a todos os detentos do Brasil o direito à saída da cela por no mínimo 2 (duas) horas por dia para o banho de sol. Revisão de arquivamento (LC n.º 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Direção da Penitenciária Federal prestou esclarecimentos no sentido de que a atualização da lei específica que rege o Sistema Penitenciário Federal (SPF) estabelece o período de duas horas como limite máximo do banho de sol. Isso porque, ainda que se priorize o banho de sol com duas horas de duração na rotina carcerária das Penitenciárias Federais, circunstâncias excepcionais e a exemplo de escoltas imprevistas ou audiências judiciais que envolvem múltiplos presos e, podem impor redução ou suspensão do banho de sol. Tais circunstâncias, aliás, são igualmente abrangidas pelo § 2.º do art. 30 da Portaria n.º 38, de 10 de fevereiro de 2014, segundo o qual, em condições de normalidade, o banho de sol terá a duração de 02 (duas) horas, visando-se sempre à efetiva segurança máxima. Tal o contexto, segundo o Procurador da República oficiante, não há irregularidade quando, por necessidades advindas de circunstâncias excepcionais, mencionadas na Portaria supracitada, ainda que se priorize o banho de sol por duas horas, estas venham a ser reduzidas decorrentes de situações que imponham a redução ou suspensão do banho de sol. No ponto, necessário ressaltar que descabe ao MPF interferir sobre decisões internas da administração do Presídio, notadamente no que diz respeito à gestão da segurança da unidade, posto que, ciente dos recursos humanos que dispõe e considerando a periculosidade dos internos, cabe à direção definir estratégias que compatibilize a observância dos direitos dos presos e a manutenção da segurança da unidade. Ressalte-se, por fim, que referida matéria e redução excepcional do tempo de banho de sol - já foi objeto dos Procedimentos n.º 1.28.100.000033/2020-47 e 1.28.100.000058/2022-11, ambos com promoções de arquivamento homologadas pela 7ª CCR. Ausência de indícios de irregularidade na conduta da administração da penitenciária federal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.018.000531/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: Inquérito Civil instaurado para "apurar a adequação do Protocolo de Atendimento de Crimes em Reserva Indígena elaborado pelas polícias (Federal, Militar e Civil do RS) aos interesses das comunidades indígenas no Estado do Rio Grande do Sul, consoante prescreve o artigo 6º da Convenção 169/OIT ratificada pelo Brasil, e que goza de status supra legal, bem como o artigo 231 da Constituição Federal de 1988" (Aditamento Portaria IC nº 1/2022 ç NCEAP-PR/RS). Decisão da 7ª CCR, proferida na 74ª Sessão, de 10/02/2022, pela çconversão em diligência, com retorno dos autos à origem, observada a independência funcional, para que sejam ouvidas as comunidades indígenas no Estado do Rio Grande do Sul acerca do protocolo de atuação pactuado entre Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militarç. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de que foi expedido ofício aos caciques e representantes das comunidades indígenas (Ofício nº 4329/2022 ç NCEAP-PR/RS) encaminhando cópia do documento intitulado çProtocolo para o Atendimento de Crimes em Reserva Indígenaç, elaborado por representantes da Polícia Federal, da Polícia Civil e da Brigada Militar, para ciência e manifestação sobre o atendimento de interesses das referidas comunidades, não havendo, entretanto, registro de eventuais observações a respeito. Inexistência de ação comissiva ou omissiva de forças policiais da União a justificar a continuidade da atuação do Controle Externo da Atividade Policial. Atendimento da diligência determinada por este Colegiado. Reiteração dos fundamentos da promoção de arquivamento anterior. Remessa de cópia desta deliberação à 6ª CCR para conhecimento e adoção de providências eventualmente cabíveis. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, bem como a remessa de cópia dessa deliberação à 6ª Câmara para conhecimento e adoção de providências eventualmente cabíveis.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000510/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR DELEGADO FEDERAL APOSENTADO NOTICIANDO DIVERSAS INFRAÇÕES PENAIAS PRATICADAS POR OUTROS SERVIDORES DA CORPORAÇÃO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA QUE FUNDAMENTOU O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONSTATADA PELO MEMBRO OFICIANTE. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NA ORIGEM. Não constatada pelo membro oficiante a existência de dolo na

conduta dos investigados, necessária para a configuração do delito, o arquivamento é medida que se impõe. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002567/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAL FEDERAL. EXTRAVIO DE OBJETO DE PROVA APREENDIDO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO E CONDOTA COMISSIVA E OMISSIVA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível extravio de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente falsa no curso de IPL. 2. Arquivamento de expediente com fundamento na ausência de diligências aptas e/ou complementares que possam delimitar o desaparecimento do material. 3. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos, justifica-se o arquivamento do presente expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002687/2018-51 - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA FUNDAMENTAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS INVESTIGADOS. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de ilícitos penais, supostamente cometidos por agentes da Polícia Federal, objeto do PAD n. 02/2016-SR/DPF/RJ. 2. Tanto na esfera administrativa como na esfera judicial as acusações não restaram comprovadas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, tendo em vista a inexistência de fundamento para a propositura de ação penal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.005.000411/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: Procedimento de Investigação Criminal instaurado a partir de representação ofertada por Pedro Luiz Moreira Auar Pinto e Alexandre Barroso de Farias, relatando que Adir Cardoso Meirelles, papiloscopista da Polícia Federal, em concurso com Rayane dos Santos Meirelles, teriam praticado os crimes de ameaça e de

coação no curso do processo. Segundo consta, o primeiro representante, em 28/11/2021, solicitou à funcionária da Universidade Federal Fluminense o inteiro teor do Processo nº 23069.5132/2016-12, relativo à matrícula da estudante Rayane dos Santos Meirelles, filha do investigado. Ciente da solicitação, em 30/11/2021, Adir encaminhou à suposta vítima Pedro Luiz Moreira Auar Pinto correio eletrônico com o seguinte conteúdo supostamente ameaçador: „O Senhor não deve, ainda, ser pai pois, se o fosse, entenderia que um pai entrega a própria vida para proteger a sua filha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, da mensagem extraída do e-mail, tendo em vista que é o único documento juntado ao procedimento que, em tese, pode configurar eventual tipo penal a ser apurado, não é possível extrair que o autor „avisa ou „insinua a prática de algum injusto ou grave ameaça ao representante. No caso concreto, a frase em comento pode facilmente ser interpretada como a colocação de um pai preocupado com o bem-estar de sua filha, não se enquadrando nos tipos penais referidos. Notícia de que os fatos em questão ocorreram por motivos de ordem pessoal, em razão de desentendimento quanto ao relacionamento entre pai, filha, ex-namorado e seu representante legal, conforme Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar nº 44/2021-SR/PF/RJ. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.008.000178/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática de crime de abuso de autoridade descrito na Lei nº 13.869/19 por parte de policiais rodoviários federais. Conforme documentação encaminhada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itajaí/SC, Elias dos Santos Vieira relatou em audiência de custódia ocorrida no bojo do IPL nº 5025119-61.2022.8.24.0033 que teria sofrido agressão por um dos policiais que o prenderam em flagrante no dia 16/09/2022, informando que um deles teria pisado em sua cabeça, além de o terem obrigado a fornecer a senha do celular, que teria desaparecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A fim de esclarecer os fatos, foi realizada a oitiva dos policiais rodoviários federais responsáveis pela diligência. Segundo a Procuradora oficiante, os relatos foram coerentes, não havendo nenhuma dissonância nas oitivas. „Todos os policiais que efetuaram a prisão de Elias negaram ter havido agressão ao preso. Todos negaram que qualquer deles tenha pisado na cabeça de Elias. O que efetivamente parece ter ocorrido, foi a utilização uma técnica de algemação que preconiza que o preso deve ser deitado no solo, colocando-se parte da perna nas costas do preso, a fim de imobilizá-lo. Uso de algemas autorizado na situação referida em presos que tenham cometido crimes graves, como tráfico de drogas, caso necessário, nos termos da Instrução Normativa nº 7, de 05/08/2009, da Direção-Geral da PRF. Fato ocorrido de madrugada, em uma rodovia (BR 101), com fluxo de veículos, justificando o temor de

eventual fuga do preso. Apreensão de grande quantidade de drogas (94 Kg de maconha), em local escuro e aberto. Ausência de indícios suficientes acerca de uma suposta apreensão do celular do preso e obtenção de senha para acesso a dados do aparelho mediante coação. Notícia de que nenhum dos policiais rodoviários federais que participaram da abordagem possuem todas as características físicas apontadas por Elias como sendo do responsável pelas agressões. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002759/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. RELATO DA PRÁTICA DE ROUBO A FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. 1. NF autuada pela Procuradoria da República em São Paulo, a partir da NCV, encaminhada pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de verificar a regularidade da decisão de não instauração de inquérito policial sobre possível prática de roubo contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em Teresina, na data de em 19/07/2022. 2. Diante da constatação da ausência de linha investigativa idônea, bem como de provas da autoria do delito, justifica-se a não instauração do IPL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003273/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: Notícia de Fato autuada em decorrência da Notícia Crime em Verificação nº 08500.032481/2021-26 instaurada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo para apurar possível ocorrência de fraudes em laudos de abertura e funcionamento de empresas, bem como de crimes de sonegação tributária e de frustração de direitos trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A autoridade policial, ao apreciar a documentação encaminhada por meio eletrônico pelo representante, não identificou nos sistemas disponíveis indícios de práticas delitivas, sugerindo o encaminhamento deste expediente à Receita Federal com vista à aferição de eventual crime de sonegação fiscal. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24 do STJ e do Enunciado nº 79 da 2ª CCR, aduzindo que a representação se mostra extremamente genérica e não se tem notícia da existência de Representação Fiscal para Fins Penais acerca os fatos narrados. Do ponto de vista do controle externo da atividade policial, não se vislumbram indícios de irregularidade na conduta da autoridade policial federal, que se manifestou pela não instauração de inquérito

policial, eis que a mensagem recebida é extremamente genérica com relação aos supostos crimes tributários praticados pela empresa investigada, bem como não se tem notícia de existência de Representação Fiscal acerca dos fatos narrados pelo denunciante. Além disso, como ressaltado pela Procuradora oficiante, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF e do Enunciado nº 79 da 2ª CCR, é necessário que haja a constituição definitiva do crédito para a configuração de crime contra a ordem tributária. Por fim, no caso em tela, verificou-se que a autoridade policial determinou a comunicação dos fatos à Receita Federal para adoção das providências cabíveis dentro de suas programações fiscais, havendo, portanto, regularidade, adequação e eficiência na atuação da autoridade policial, tendo em vista que agiu acertadamente ao não instaurar IPL para apurar os presentes fatos e comunicá-los à Receita Federal do Brasil. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003302/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DUPLICIDADE. 1. NF instaurada para averiguar a não instauração de IPL a partir de NCV registrada para apurar comunicação eletrônica genérica e dúplice de possível prática de contrabando encaminhada à PF. 2. Presença de elementos informativos prestados pela PF indicam a existência de investigações preliminares em curso destinadas à apuração dos mesmos fatos. 3. Constatada pela Membro oficiante a regularidade, adequação e eficiência nas providências adotadas pela autoridade policial, impõe-se a decisão de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006526/2016-25 - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa relacionado com a atuação do Capitão do Exército Brasileiro, Willian Pina Botelho, em uma possível operação de infiltração policial que culminou na prisão de um grupo de manifestantes de rua no dia 04/09/2016, na capital paulista. Discussão envolvendo a produção probatória no processo penal brasileiro, qual seja, a atuação de agentes de inteligência em colaboração com os integrantes da Polícia Judiciária, especialmente quanto à legalidade das provas produzidas por aqueles. No caso, o militar Willian Pina Botelho se infiltrou em organizações sociais, interagindo com os seus membros, colaborando de forma direta para a prisão dos manifestantes, sem o respaldo de autorização judicial. O Procurador oficiante justificou a promoção de arquivamento do feito na circunstância de que os atos foram praticados em cumprimento de ordens superiores, essas amparadas notadamente no

item 12.3, item 2.1 do Plano Estratégico de Segurança Integrada (PESI) e Portaria Interministerial nº 1.678/2015 que regulamentou, dentre outros dispositivos, a realização das operações de segurança durante a realização dos jogos olímpicos e paralímpicos. Decisão proferida pela 7ª CCR, na 73ª Sessão, de 10/02/2022, pela não homologação do arquivamento em razão da necessidade de realização de diligências complementares, assim descritas no voto condutor: a) requisição de documentos ao Comando Militar do Sudeste; b) inquirição de Edgard Brito de Macedo, Tenente Coronel, e de Willian Piana Botelho e c) identificação e inquirição, ainda que por amostragem, dos policiais militares e dos civis presos no episódio do dia 04/09/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Aportando os autos no 36º Ofício da PR/SP, em 18/07/2018, identificou-se que o PIC nº 1.34.001.006593/2016-40 versou, no âmbito criminal, sobre os mesmos fatos tratados no presente feito. Assim, determinou-se a solicitação de compartilhamento das provas e a juntada de cópia integral de tal apuratório, que consta da mídia acostada à fl. 167 dos autos físicos. PIC que teve o seu arquivamento promovido em 06/05/2019, conforme fls. 169/174. Juntada, ainda, de cópia de decisão proferida nos autos da Ação nº 0074736-77.2016.8.26.00, bem como da gravação do depoimento de Willian no referido processo, na condição de testemunha de defesa. Segundo a Procuradora oficiante, a conduta do investigado estaria inserida no contexto de atividade de agente de inteligência, não caracterizando improbidade administrativa, sobretudo pela linha tênue então existente entre agente de inteligência e agente infiltrado, bem assim pela ausência de indícios de dolo. Cumprimento das diligências recomendadas no bojo da apuração criminal. Notícia, ademais, que a tramitação do referido PIC restou travada por meio do HC nº 5017683-3;2018.4.03.00, impetrado pela Advocacia-Geral em favor de Willian Pina Botelho. Trancamento da apuração criminal por ausência de indícios de ilícito criminal ou de ato de improbidade administrativa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000016/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO DE CONTRABANDO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. NF autuada para apurar a regularidade da não instauração de inquérito policial referente a suposta prática do delito de contrabando de 750 maços de cigarro no Município de Avaré/SP, em 20/11/2022. 2. A autoridade policial federal amparou sua sugestão em não iniciar a atividade persecutória na reduzida quantidade de cigarros apreendidos. Registrou a ausência de mandados de prisão expedidos contra a averiguada, consoante consulta no BNMP/CNJ. 3. Promoção de arquivamento sob o fundamento da

ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial. Aplicação do Enunciado nº 90 da 2ªCCR/MPF. 3. Verificada a ausência de irregularidades ou ilegalidades cometidas pela autoridade policial federal, o procedimento deve ser arquivado. Precedente deste órgão revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000055/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia do IPL nº 003204-30.2018.4.03.6102, já arquivado, para apurar possíveis irregularidades no exercício de regulação e fiscalização de profissionais da segurança privada. Consta dos autos que a escola de formação Defense e as psicólogas Joana D¿arc da Silva Campos e Andréa Cristina Pereira do Val teriam criado um suposto esquema para emissão de laudos psicológicos para a admissão de alunos no curso de treinamento de vigilantes, prática contrária ao disposto no art. 5º da Resolução nº 018/08, bem como a Resolução nº 10/2005, ambas expedidas pelo Conselho Federal de Psicologia. Oficiada, a Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal em São Paulo informou que a instauração de procedimento administrativo que resultou no descredenciamento das referidas profissionais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, não há que se falar em indícios de falha na regulação e na fiscalização por parte da autoridade policial. Após apurada a conduta das psicólogas citadas, foi instaurado procedimento administrativo que culminou, como dito, no descredenciamento definitivo de ambas as investigadas da Polícia Federal. Ausência de indícios de irregularidades no exercício da regulação e na atuação fiscalizatória. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000129/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SISTEMA PRISIONAL. ESTADO DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO. REVISÃO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNPCP nº 06/2012. DADOS RELATIVOS AO CUSTO MENSAL DOS PRESOS POR ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 1. Procedimento autuado a partir de solicitação de providências da PR/DF quanto à noticiada falta da coleta e envio dos dados referentes ao custo mensal do preso por estabelecimento prisional, por parte do Estado do Tocantins ao DEPEN, como determina a Resolução n.º 6/2012 do CNPCP. 2. Após expedição de ofícios do MPF/TO, solicitando esclarecimentos quanto à omissão na divulgação de informações ao DEPEN, a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (Seciju-TO) informou a correção das irregularidades apontadas, com a devida obtenção e encaminhamento dos mencionados dados

ao DEPEN. 3. Promoção do arquivamento sob o fundamento de correção de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000233/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MOTOCIATA COMANDADA PELO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE PETROLINA/PE E DE JUAZEIRO/BA. INOBSERVÂNCIA DO USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. (...) - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, nos termos do voto do relator, vencida a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dr.^a Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Dr.^a Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000039/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: RECURSO. NOTICIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EX-SERVIDOR CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. Em depoimento perante Comissão de Processo Administrativo Disciplinar o Delegado Federal relatou que o representante ausentava-se injustificadamente do local de trabalho e que essas ausências repercutiam na produtividade da Delegacia. Afirma o representante que tais afirmações são inverídicas pois o mesmo DPF teria considerado satisfatório seu trabalho, em avaliação de desempenho, caracterizando, assim, a possível prática de falso testemunho. Todavia, constatou o Membro oficiante que o período a que se refere a avaliação de desempenho é posterior aos fatos narrados pelo DPF no depoimento perante a CPAD. Por tal motivo, promoveu o arquivamento. Inconformado, o representante interpôs recurso da decisão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.000.000609/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. POSSÍVEL VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA PESSOA PRESA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA. EQUÍVOCO DA AUTORIDADE DO PODER EXECUTIVO. A REPRESENTAÇÃO CONTÉM RELATO DE POSSÍVEIS ABUSOS PARTICADOS POR AUTIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. Da análise mais detida da representação formulada por particular, através do DISQUE 100, constatou a Procuradora oficiante que o noticiante se insurge contra possíveis ilegalidades praticadas por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário Estadual, sem referência a quaisquer autoridades federais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000099/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ESTRANGEIROS DETIDOS POR TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. NÃO AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. As investigações demonstraram que os flagranteados eram, na verdade, çmulas inconscientesç. O verdadeiro proprietário dos entorpecentes já vem sendo investigado pela Polícia Federal, em outro IPL, pela prática do mesmo delito, utilizando o mesmo çmodus operandiç. Por tal motivo, conforme esclareceu o Delegado Federal, houve a liberação dos estrangeiros. Noutro giro, procedeu-se a imediata comunicação à Delegacia de Repressão a Drogas da PF, para a instauração do IPL. Por não vislumbrar a ocorrência de ilegalidades na conduta do DPF investigado o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002068/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. O procedimento foi instaurado para apurar possíveis delitos praticados por Policiais Rodoviários Federais durante a prisão em flagrante por tráfico de drogas e outros delitos. Durante a investigação constatou-se que o flagranteado, ao ser abordado, tentou fugir levando no colo seu filho, exigindo dos policiais o uso da força para realizar a prisão, sem provocar prejuízos à criança. No exame de corpo de delito, constatou o perito oficial a existência de edemas leves no preso. Concluiu a Procuradora oficiante pela inexistência de prática delituosa por parte dos policiais, motivo pelo qual promoveu o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000135/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTICIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEIS ABUSOS COMETIDOS CONTRA PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. O NF foi instaurada a partir de representação formulada por particular, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Relata o representante supostas ilegalidades cometidas por policiais rodoviários federais durante abordagem ao ônibus no qual viajava, bem como durante a apreensão de motocicleta de sua propriedade, levada ao depósito de bens apreendidos, em razão de irregularidades, e não liberada pela PRF sem o pagamento das despesas. Oficiada, a Superintendência da PRF no Ceará esclareceu que a apreensão da motocicleta ocorreu após o acidente de trânsito envolvendo o veículo, que se encontrava sem condições de segurança para trafegar. Por outro lado, informou que inexistem informações para identificar qual teria sido o ônibus abordado pelos PRFs, conforme a narrativa do representante. Por considerar satisfatórias as informações prestadas, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000248/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NÃO COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO À POLÍCIA CIVIL. PREJUÍZO À INVESTIGAÇÃO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Procedimento instaurado em razão do envio, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de expediente contendo notícia de possíveis irregularidades cometidas por Policiais Rodoviários Federais ao não comunicarem, à Polícia Civil do DF, acidente de trânsito com vítima, que veio a falecer vários dias após. Constatou-se, entretanto,

que no momento do acidente não se identificou a ocorrência de infração penal, motivo pelo qual não se fez necessária a comunicação à Polícia Judiciária. A vítima foi atendida pelo Corpo de Bombeiros, e recebeu alta hospitalar no mesmo dia. Necessitou de cuidados médicos dois dias depois, vindo a falecer decorridos 13 dias após o acidente. Constatada a inocorrência de atos ilícitos cometidos pelos agentes públicos federais o Procurador oficiante promoveu o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000421/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTICIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA UNIDADE PRISIONAL EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE INCLUSÃO DE DETENTO NO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO AOS INTERNOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, NOS CASOS DE RISCO OU TENTATIVA DE SUICÍDIO. Notificado pela Direção da unidade prisional, o Membro oficiante comunicou o fato a todos os integrantes da escala de revezamento das visitas mensais a serem realizadas na Penitenciária Federal de Campo Grande para conhecimento da situação, bem como à Defensoria Pública da União. Posteriormente, o Diretor da Penitenciária informou a melhora do estado de saúde do preso, incluindo seu retorno à cela, estando sob acompanhamento da equipe multidisciplinar da unidade. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000141/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. RECUSA, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DO DIREITO DE AMPARO POR ADVOGADO. O procedimento foi instaurado para apurar a recusa de Delegado de Polícia Federal em permitir o acesso a advogado, durante depoimento prestado em delegacia, em inquérito policial instaurado para apurar o crime de contrabando. Justificou o DPF que tal ato foi motivado em razão do representante ter sido ouvido na condição de depoente e não de investigado. À época do depoimento já se encontrava instaurado o Inquérito Policial para investigar os fatos, no qual o representante figurava como investigado. Ocorre que, perante a autoridade policial, o investigado em nenhum momento solicitou a presença de advogado e tampouco demonstrou desconforto com o procedimento adotado pelos agentes públicos. Por tais motivos, o Procurador oficiante não

vislumbrou irregularidade na atuação da autoridade policial e promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA RPOMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001903/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS DE JOGOS DE FUTEBOL NO ESTADO DA PARAÍBA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO NA ESFERA POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. Diante da ausência de elementos de convicção que possam indicar uma linha investigativa idônea para identificar possíveis atividades ilícitas e a sua autoria o Procurador oficiante conclui pelo arquivamento da Notícia de Fato. Observo, contudo, a possível ocorrência de delitos cuja atribuição para a investigação se insere na órbita de atuação do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA DE CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.012.000078/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: RECURSO. NOTICIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EX- SERVIDOR CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. Em depoimento perante Comissão de Processo Administrativo Disciplinar o Delegado Federal relatou que o representante ausentava-se injustificadamente do local de trabalho e que essas ausências repercutiam na produtividade da Delegacia. Afirma o representante que tais afirmações são inverídicas pois o mesmo DPF teria considerado satisfatório seu trabalho, em avaliação de desempenho, caracterizando, assim, a possível prática de falso testemunho. Todavia, constatou o Membro oficiante que o período a que se refere a avaliação de desempenho é posterior aos fatos narrados pelo DPF no depoimento perante a CPAD. Por tal motivo, promoveu o arquivamento. Inconformado, o representante interpôs recurso da decisão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000685/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA

SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PIC instaurado para investigar possível prática de ilícito penal a partir de notícia da apreensão de dois aparelhos de telefone celular, durante vistoria em cela da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ. Foram encontrados elementos de prova que demonstram o envolvimento de assessores do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, na conduta descrita no artigo 349-A, do Código Penal, especificamente no núcleo do verbo ¿promover¿, a entrada de celulares que foram apreendidos no local onde estava custodiado o parlamentar. Concluída a instrução, foi ofertada a denúncia, pelo MPF, contra os investigados, e expedida recomendação à Direção Geral da Polícia Federal sugerindo a criação de diretrizes e protocolos quanto à custódia, entrada de pessoas, controle de visitação, controle de entrada de celulares e objetos afins e Sala de Estado-Maior, inclusive para os portadores de prerrogativas funcionais. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000688/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: RECURSO. NOTICIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTICULAR RELATANDO SUPOSTO MAU ATENDIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. A representante relata ter sido resgatada de trabalho análogo ao de escravo nos Estados Unidos da América. Ao retornar ao Brasil, não foi devidamente atendida na Delegacia Especial do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, sendo orientada a procurar outra Delegacia de Polícia, para relatar os fatos ocorridos. O Membro oficiante não vislumbrou a prática de ilegalidades na atuação dos servidores da PF, uma vez que a referida Delegacia não possui estrutura para realizar atividade de investigação policial, pois é destinada ao policiamento do ambiente aeroportuário, emissão de passaportes, identidades de estrangeiros, vistos de residência e pedidos de asilo ou refúgio, dentre outras atividades congêneres. PELO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001999/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO.

POLÍCIA FEDERAL. ACÚMULO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NO PÁTIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA, RESPONSÁVEL PELA SUA GUARDA E VIGILÂNCIA, CONTRATADA PELA PF, NA ILHA DO GOVERNADOR/RJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS APÓS A ATUAÇÃO MINISTERIAL, CONSIDERADAS SATISFATÓRIAS. Após várias iniciativas o Procurador oficiante encaminhou à PF recomendação ministerial solicitando a adoção de medidas de ampliação do controle de acesso de pessoas ao pátio terceirizado e ampliação das medidas de segurança no local. Constatando a melhoria gradativa do serviço prestado promoveu-se o arquivamento, após a emissão de Recomendação pelo MPF, endereçada à Polícia Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER INSTAURADO, NA ORIGEM, PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO INFORMADA NOS AUTOS. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004521/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. POSSÍVEL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR VIA POSTAL. CONSTATAÇÃO, APÓS A PERÍCIA, DE QUE A SUBSTÂNCIA APREENDIDA NÃO É ENTORPECENTE. Constatada a atipicidade da conduta, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da Notícia de Fato. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004580/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR VIA POSTAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional, buscando-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002077/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: NOTICIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA COMETIDO POR DEPUTADO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA POLÍCIA FEDERAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CONTROLE EXTERNO. A Notícia de Fato foi instaurada para apurar Notícia Crime formulada por particulares comunicando possível crime contra a honra praticado por Deputado Federal, através da rede social Facebook. Ao analisar os fatos a Corregedoria da Polícia Federal concluiu pela inexistência de fato delituoso. Por sua vez, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF por entender que os fatos narrados se referem a crime contra a honra, que deve ser processado mediante ação penal privada, inexistindo, portanto, atribuição do MPF para a persecução penal. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral constatamos que o investigado, embora tenha se candidatado à reeleição no último pleito eleitoral, não foi reeleito. Assim, não possui mais foro por prerrogativa de função, na presente data. Portanto, nada impede este Colegiado de analisar a promoção de arquivamento contida nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003271/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: RECURSO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO DE PERITOS AD HOC. 1. Representação formulada pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais noticiando nomeação de peritos ad hoc e realização de análises periciais fora das unidades de criminalística. 2. Instrução dos autos com informações da PF/MG, que levaram ao arquivamento dos autos por inexistência de irregularidades. 3. Recurso interposto. Conhecimento e provimento para que a Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, a Diretoria-Geral da Polícia Federal e o Setor de Perícias fossem oficiados a esclarecer pontos indicados pela 7ª CCR (76ª Sessão Ordinária de Revisão, 12/5/2022). 4. Após respostas aos ofícios, novo arquivamento promovido, com novo inconformismo da representante. 5. Desprovimento do recurso pelo Colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Nova pretensão recursal endereçada ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Manutenção da decisão recorrida. 8. O Código de Processo Penal não impõe à autoridade policial a obrigatoriedade de prévia consulta ao setor pericial da Polícia Federal para nomeações de peritos ad hoc, que ocorreram devido à necessidade urgente de

extração de dados em situações que demandem celeridade, como em casos de prisão em flagrante. 9. Inocorrência de designações de peritos ad hoc há mais de ano. 10. Desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 7. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

(Assinado Digitalmente)

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora da 7ªCCR

(Assinado Digitalmente)

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

(Assinado Digitalmente)

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00180280/2023 ATA**

Signatário(a): **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Data e Hora: **16/05/2023 18:19:19**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **17/05/2023 12:16:16**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **19/05/2023 18:42:28**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b1aec588.d9c0c100.fb1dfde7.5aefdae3